

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE
DO SUL

Processo nº TRE-RS-PCE-0603060-69.2022.6.21.0000

INTERESSADO: LUIS ANTONIO BENVENU E OUTROS.

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. OMISSÃO DE DESPESAS. AUSÊNCIA DE CANCELAMENTO DE NOTA FISCAL. RONI. PAGAMENTOS IRREGULARES. DESPESAS SEM COMPROVAÇÃO. MATERIAL DE PUBLICIDADE. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DA DIMENSÃO DO MATERIAL IMPRESSO NA NOTA FISCAL. PERCENTUAL ÍNFIMO DAS IRREGULARIDADES, EM RELAÇÃO AO TOTAL DA RECEITA DECLARADA. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS, COM A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOUREIRO NACIONAL

I - RELATÓRIO.

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, recomendou a desaprovação das contas.

Realizado o exame das contas (ID 45464580), o(a) candidato(a) foi

intimado(a), retificou as contas e apresentou manifestação prestando esclarecimentos e juntando documentos (ID 45474928 - 45474930). Analisada a documentação, o parecer conclusivo considerou a manifestação apta a sanar em parte as irregularidades, mantendo apontamentos que totalizaram R\$ 3.165,40 (ID 45478331).

Vieram os autos a esta PRE para apresentação de parecer.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

O item 3.1 do parecer conclusivo aponta omissão de despesas, tendo em vista a constatação da existência de duas notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, emitidas contra o CNPJ da candidatura, as quais não foram informadas na prestação de contas, no valor total de R\$ 790,20.

Instado a comprovar a regularidade das despesas, o candidato afirmou que “as NFs foram emitidas contra o CNPJ da campanha de forma equivocada.”

As alegações não se mostram suficientes para afastar a irregularidade.

Com efeito, diante da suposta inexistência de serviços prestados, cabia ao candidato providenciar o cancelamento dos documentos fiscais e comprová-lo à Justiça Eleitoral, nos termos dos artigos 59 e 92, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Nesse sentido, este último dispositivo estabelece expressamente que: *§ 6º Na situação de eventual cancelamento de notas fiscais eletrônicas após sua regular informação como válidas pelos órgãos fazendários à Justiça Eleitoral, a prestadora ou o prestador deverá apresentar a comprovação de cancelamento, junto com esclarecimentos firmados pela fornecedora ou pelo fornecedor.*

Anota-se ainda que, ultrapassado o prazo para o respectivo cancelamento, seria possível o estorno das Notas Fiscais, conforme Instrução Normativa 98/2011 da Subsecretaria da Receita Estadual do Rio Grande do Sul, o que, igualmente, não foi demonstrado nestes autos.

Assim, na falta de cancelamento ou estorno das notas fiscais, tem-se que as despesas a ela relativas foram pagas com valores que não transitaram pela conta bancária da campanha, **configurando recursos de origem não identificada, na importância de R\$ 790,20, que deve ser recolhida ao Tesouro Nacional**, conforme estabelece o art. 32, *caput* e § 1º, inc. VI, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O item 4.1 do parecer conclusivo aponta que subsistem irregularidades em despesas com recursos do FEFC, em relação 1) à natureza do gasto; 2) à ausência de comprovação da despesa, nos termos do art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019; e 3) à ausência de informações sobre a dimensão do material impresso descrito nas notas fiscais;

Quanto à natureza do gasto **(1)**, foi verificado o pagamento de R\$ 5,00, relativos a compra de bebida alcoólica com recursos públicos. Em sua manifestação, o candidato afirma que se trata de um "descuido por parte do assistente de campanha" (ID 45474929).

Deve ser mantida a irregularidade apontada, no valor de R\$ 5,00, uma vez que esse tipo de despesa não pode ser considerada como gasto eleitoral, nos termos do art. 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Em relação à ausência de comprovação da despesa **(2)**, foram verificadas duas notas fiscais, ambas de R\$ 1.000,00, relativas aos abastecimentos realizados nos dias 10.09.2022 e 20.09.2022, em relação às quais o parecer conclusivo aponta que não houve apresentação de documento fiscal comprobatório, na forma do art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece que “A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação da (o) emitente e da destinatária ou do destinatário ou das(os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.”

O prestador afirma que “apresentou dois recibos assinados e devidamente carimbados, onde consta o CNPJ e nome do emissor” (ID 45474929). Contudo, como bem

referido no parecer conclusivo, a justificativa não é suficiente para afastar a irregularidade.

Ressalte-se, ademais, que incide na espécie o disposto no § 11 do art. 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019, o qual dispõe que *Os gastos com combustível são considerados gastos eleitorais apenas na hipótese de apresentação de documento fiscal da despesa do qual conste o CNPJ da campanha, para abastecimento de: I - veículos em eventos de carreatas, até o limite de 10 (dez) litros por veículo, desde que feita, na prestação de contas, a indicação da quantidade de carros e de combustíveis utilizados por evento; II - veículos utilizados a serviço da campanha, decorrentes da locação ou cessão temporária, desde que: a) os veículos sejam declarados originariamente na prestação de contas; e b) seja apresentado relatório do qual conste o volume e o valor dos combustíveis adquiridos semanalmente para este fim.*

No caso, os recibos apresentados pelo prestador sequer indicam o veículo que foi abastecido.

Portanto, deve ser mantida a irregularidade, no valor total de R\$ 2.000,00.

Por fim, o parecer técnico aponta **(3)** irregularidade em nota fiscal referente a publicidade por adesivos, no valor de R\$ 370,20, na qual está ausente a descrição da dimensão do material impresso, conforme exigido pelo art. 60, §8º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

A nota fiscal em questão, emitida por PRINT 3 SOLUCAO EM IMPRESSAO LTDA (ID 45474063), limita-se a registrar, no campo "descrição do produto/serviço", "ADESIVOS", e não se verifica a juntada aos autos de carta de correção do documento.

Portanto, deve ser mantida a irregularidade relativa à despesa no valor de R\$ 370,20, pois a ausência de descrição das dimensões do material impresso impede a plena fiscalização dos gastos eleitorais, violando o disposto no art. 60, §8º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

Destarte, devem ser mantidas as irregularidades referentes aos gastos efetivados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC apontados no parecer conclusivo, no valor total de R\$ 2.375,20, impondo-se o recolhimento de igual montante ao Tesouro Nacional, a teor do disposto no art. 79, §1º da Resolução TSE

nº 23.607/2019.

A soma das irregularidades identificadas alcança R\$ 3.165,40 (R\$ 790,20 + 2.375,20), o que corresponde a 1,57% da receita total declarada pelo candidato (R\$ 200.600,00), percentual que permite, na linha da jurisprudência pacífica dessa e. Corte e do TSE, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de aprovar as contas com ressalvas, sem prejuízo da obrigação de recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional.

III - CONCLUSÃO.

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela aprovação das contas com ressalvas e pela determinação de recolhimento do valor de R\$ 3.165,40 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

JOSE OSMAR PUMES
PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL